



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.077 - RS (2011/0010062-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : LUDERITES HORBACH SAUERESSIG E OUTROS
ADVOGADA : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO - DEPÓSITO JUDICIAL - GARANTIA DO JUÍZO - JUROS DE MORA INDEVIDOS À PARTE DEVEDORA - ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de março de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.077 - RS (2011/0010062-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : LUDERITES HORBACH SAUERESSIG E OUTROS
ADVOGADA : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por LUDERITES HORBACH SAUERESSIG E OUTROS, em face da decisão de fls. 315/316 e-STJ, da lavra desta Relatoria, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO - DEPÓSITO JUDICIAL - GARANTIA DO JUÍZO - JUROS DE MORA INDEVIDOS À PARTE DEVEDORA - ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Buscam os recorrentes a reforma do r. *decisum* sustentando, em síntese, que o depósito efetuado pela ora agravada não possuiu o condão de elidir a mora, porquanto fora efetuado para garantia do juízo da execução.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.077 - RS (2011/0010062-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO - DEPÓSITO JUDICIAL - GARANTIA DO JUÍZO - JUROS DE MORA INDEVIDOS À PARTE DEVEDORA - ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

O inconformismo recursal não merece prosperar.

Da reanálise minuciosa dos autos, verifica-se que, de fato, os juros sobre capital próprio não devidos à parte ora agravante, porquanto no que diz respeito ao termo final da incidência dos juros de mora, este Tribunal Superior já firmou o entendimento de que ocorrendo depósito judicial para garantia do juízo com a finalidade de oposição de embargos à execução, a correção monetária e os juros de mora são devidos pelo banco depositário e não mais pelo devedor.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 853552/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24/09/2007; REsp 783596/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 18/12/2006; REsp 1107447/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJe 04/05/2009, este assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALOR DEPOSITADO. LEVANTAMENTO. ACRÉSCIMO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARTE DEVEDORA. JUROS MORATÓRIOS INDEVIDOS. 1. O depósito integral para garantia do juízo, com vista à interposição de embargos à execução, afasta a incidência de juros moratórios a partir da efetivação do depósito. 2. Não seria razoável exigir-se da recorrente os juros moratórios depois de efetivado o depósito judicial, sob pena de incorrer-se em bis in idem, eis que os valores levantados pelo autor, vencedor da lide, estarão acrescidos de juros e correção monetária pagos pela instituição bancária em que se efetivar o depósito. Precedentes. 3. Recurso especial provido."

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0010062-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no Res 1231077 / RS**

Números Origem: 10701713600 110701713600 70036505931 70037961661
70039124094

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUDERITES HORBACH SAUERESSIG E OUTROS
ADVOGADA : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUDERITES HORBACH SAUERESSIG E OUTROS
ADVOGADA : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.